



## LEI MUNICIPAL Nº 789 de 26 de Julho de 2024

Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Anadia figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

**Art. 2º** As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas por representantes do Município de Anadia, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

**I** - Até o limite do valor das obrigações de pequeno valor, conforme o art. 1º da Lei Municipal n. 547 de 17 de junho de 2010, mediante prévia e expressa autorização do Procurador Geral do Município, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

**II** - Ações acima do valor das obrigações de pequeno valor até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA JURÍDICA**



§ 3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 4º Para os fins previstos no caput do artigo o Município será representado por seu Procurador Geral ou advogado por ele designado.

**Art. 3º** Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pela Procuradoria Geral do Município:
- a)** no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;
  - b)** no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança bem como as limitações da legislação tributária, além da exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;
- II** - não ajustamento da cláusula penal;
- III** - incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;
- IV** - somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;
- V**- constar no termo de acordo ou na transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
- VI**- implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;
- VII** - rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas;
- VIII** - requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente verificar possível homologação de acordo.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA  
GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA JURÍDICA**



**Parágrafo único.** Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento, no tocante ao montante reclamado, será destinado ao Requerente das ações em tramitação.

**Art. 4º** Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

- I** - Relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
- II** - Em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;
- III** - As ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;
- IV** - Ações que existam direitos indisponíveis;
- V** - Quando houver parecer vinculativo da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

**Art. 5º** Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

**Parágrafo único.** Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

**Art. 6º** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário,



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 7º** Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá aos Procuradores Municipais que tiverem atuado no feito.

**Art. 8º** Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal de Anadia, ficam condicionados à existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais.

**Art. 10** O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

**Art. 11** Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anadia - Alagoas, em 26 de julho de 2024.

*José Celino Ribeiro de Lima*  
Prefeito